



O DIREITO É FORMAL, A JUSTIÇA
É FORMAL. CADA COISA EM SEU LUGAR, EM SUA HORA.

A tempestade que se seguiu à sessão de julgamento da última quarta-feira no Supremo Tribunal Federal nos surpreendeu. Para os Senhores Juízes foi apenas mais uma tarde de julgamento, o seu trabalho. Curiosamente, veio-me à lembrança uma figura regimental dos tribunais de justiça, a Notícia de Julgamento. O calor das manifestações, hipóteses, alternativas, interpretações, opiniões, ilações pareceu significar que tudo estava consumado, não haveria acórdão. Pronto, acabou, partamos para “os finalmente”! Não, não acabou, nada se consumará até que se chegue ao estágio do Inciso LVII do Artigo 5º da Constituição Federal.

O acórdão é o julgamento do colegiado, proferido pelos tribunais; sem a v. peça decisória redigida, datada, assinada e publicada como determina a lei não há julgamento, absolvição ou condenação, nenhuma medida com vistas à matéria, ou recurso, poderá ser implementado ou manejado, cairá no vazio, faltar-lhe-á embasamento, não será conhecido; natimorto, será nulo de pleno direito, não produzirá efeitos.

Constitui regra há muito consolidada o fato de recursos formulados antes da publicação do Acórdão e do esaurimento da Instância não serem conhecidos — admitidos. O acórdão sujeita-se aos embargos declaratórios, absolutamente necessários nos casos previstos em lei ou segundo os provimentos dos tribunais.

Com todas as vênias de quantos se ocuparam da Sessão de Julgamento da última quarta-feira, 20 do mês corrente, o que se tem até o momento é uma “Notícia de Julgamento”, que não enseja recursos, ações, indultos ou graças; só se recorre após ter-se uma condenação de fato e quando os termos do julgamento, escoimados dos defeitos, dúvidas, contradições ou erros materiais, estão definitivamente estabelecidos e reclamem medidas recursais na forma da lei. Só se indulta ou concede graça, *venia concessa*, a culpados condenados; só se move ações contra efeitos dos julgamentos após cada vírgula e cada ponto estarem em seu devido lugar, o que só se verifica depois que o acórdão é lavrado, assinado e publicado, materializando e oficializando o julgamento colegiado proferido pela Corte. Até lá é necessário conter os ânimos, exercitar a serenidade, a temperança, e aguardar a publicação do acórdão para os devidos exames e esquadrinhamentos, para a apreciação detida e sem *parti pris* que ensejará a certeza absolutamente necessária aos posicionamentos em face de uma decisão judicial.

